Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2589/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18096/2015
PROTOCOLO	: 1637940
ENTE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 211/2015, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 67/2015, celebrado com a empresa F. S. UHDE EIRELI - ME, para a instalação da Feira do Agronegócio e da Agricultura Familiar de Itaporã, vigência de 10/08/2015 a 10/11/2015, no Município de Itaporã.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 9927/2017 (peça 40, fls. 371-374), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 67, de 2015 (primeira fase); b) da formalização do Contrato Administrativo n. 211, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa F.S.UHDE EIRELE - ME (segunda fase); c) da execução financeira da contratação (terceira fase);
>
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Wallas Gonçalves Milfont, CPF n. 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelo não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal, certificada na peça n. 25 (fl. 281), que culminou na realização de inspeção no órgão;
>
> III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fls. 385**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2092/2023 (peça 53, fl. 388), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 2092/2023 (peça 53, fl. 388), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18096/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont** (**Decisão Singular DSG-G.JRPC- 9927/2017**) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

NV/JRL